



TJRN

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0819794-37.2024.8.20.5001 em 03/04/2024 09:46:23 por ISABELA LUCIO LIMA DA SILVA

Documento assinado por:

- ISABELA LUCIO LIMA DA SILVA

Consulte este documento em:

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: **24040309462341100000110720029**

ID do documento: **118190911**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo I da PGJ, Candelária,  
Natal/RN, CEP 59.065-555, Natal-RN – Fone/fax: (84) 99972-4387

---

Processo nº 0819794-37.2024.8.20.5001

Inquérito nº: 013/2023 – DECON

MM Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de possíveis crimes contra a economia popular, estelionato, relações de consumo, tendo como investigado a pessoa de MARIO CARLOS BORGES JÚNIOR, proprietário da empresa M7 BUSINESS, que oferecia de prestação de serviços de investimentos no Mercado Financeiro com promessas de ganhos mensais a partir de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento) sob o valor aplicado, com a captação de um número indeterminado de pessoas que investiram vultosas quantias naquela empresa, mas que, após algum tempo, deixaram de receber seus rendimentos mensais, assim como a própria devolução dos valores investidos, causando-lhes um enorme prejuízo financeiro.

Os autos foram encaminhados pela autoridade policial sem relatório conclusivo das investigações, pedindo dilação de prazo para a conclusão das investigações, haja vista a carência do aprofundamento das investigações, especialmente para tentar compreender o funcionamento da atividade criminosa e, sobretudo, conhecer “o caminho do dinheiro”, com a realização de um levantamento preliminar, através do RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS e PATRIMONIAIS apontando indícios do destino dado aos milhões de reais recebidos nas contas do investigado e suspeitos, a fim de que, posteriormente, sejam representadas pelas competentes representações de afastamento de sigilo bancário e fiscal, principalmente quando a investigação apurou indícios de reiteração na prática delitiva e possível participação de outros indivíduos, não alcançados em fase preliminar de investigação, sendo necessário obter outras informações capazes de elucidar a participação dos demais alvos para desarticular a atividade criminosa.

Assim sendo, diante do que foi acima exposto, constata-se que há neste inquérito policial uma linha investigatória potencialmente idônea, ao passo que, por intermédio de determinadas diligências pode ser possível chegar a esclarecer os delitos. Tratam-se, pois, de diligências que precisam ser esgotadas antes de encerrar as investigações.

**Oportuno se torna dizer que ainda existem diligências de suma importância para o procedimento investigatório, visto a dificuldade de**

**investigar os delitos objeto da presente investigação.**

Por essas razões, não se vislumbra óbice ao acolhimento do pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual defiro a prorrogação por mais **90 (noventa) dias**.

Natal/RN, 02 de abril de 2024.

**Isabela Lúcio Lima da Silva**  
Promotora de Justiça